



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.008727/2007-87
Recurso Embargos
Acórdão nº 9202-010.560 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de novembro de 2022
Embargante CONSELHEIRA SHEILA AIRES CARTAXO GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL E JOSE ANTONIO FERNANDES NETTO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO DE FATO.

Constatado erro de fato devido a lapso manifesto, acolhem-se os embargos inominados para o saneamento do vício apontado, sem alteração do resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, sem efeitos infringentes, para que se altere a parte dispositiva e a conclusão do voto condutor da decisão embargada, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Pereira de Pinho Filho, Rayd Santana Ferreira (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se em embargos inominados, interpostos pela Presidente da 1ª Turma da Terceira Câmara da 2ª Seção de Julgamento, no intuito de corrigir erro decorrente de lapso

manifesto no Acórdão n.º 9202-007.603, proferido na sessão de 26 de fevereiro de 2019, do qual fui redator.

Com efeito, tanto a parte dispositiva da decisão quanto a conclusão do voto vencedor do acórdão embargado fazem referência à necessidade de retorno dos autos à instância julgadora *a quo*, para apreciação de questões do recurso voluntário que não teriam sido objeto do acórdão proferido pela Turma Ordinária. Vejamos:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas quanto à aplicação do regime de competência e, no mérito, na parte conhecida, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário, vencidas as conselheiras Ana Paula Fernandes (relatora), Patrícia da Silva e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho.

[...]

Em razão do exposto, conheço parcialmente do Recurso Especial, apenas quanto à aplicação do regime de competência e, no mérito, na parte conhecida, dou-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário.

Não obstante, a embargante aduz que todos os argumentos insertos no recurso voluntário pelo contribuinte foram examinados pelo Acórdão n.º 2801-003.774 e que teria havido erro de fato devido a lapso manifesto no dispositivo do acórdão embargado, ao determinar o retorno dos autos ao colegiado de origem para apreciação das demais questões do recurso voluntário.

Pelo despacho de 143/145, os embargos foram admitidos, determinando-se o exame da questão por este Colegiado.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Do exame do Recurso Voluntário e da decisão a ele referente verifica-se assistir razão à embargante.

Com efeito, o recurso interposto pelo contribuinte em face da decisão de primeira instância administrativa (fls. 40/47) pautou-se exclusivamente na alegação segundo a qual os valores submetidos a tributação eram referentes a rendimentos sobre depósito de caderneta de poupança e que tais valores não estariam sujeitos à incidência de Imposto sobre a Renda.

De outra parte, muito embora o Recurso Voluntário tenha sido provido em virtude de o Colegiado haver entendido que “*a apuração do tributo devido sobre os juros deve observar individualmente as parcelas mensais atrasadas e as alíquotas e tabelas vigentes em cada período a que se referem*”, a decisão ordinária não descuidou das alegações recursais acerca da incidência de IRPF sobre parcelas recebidas a título de juros, consoante se pode extrair da ementa e dos trechos do voto condutor do referido julgado, transcritos a seguir:

ASSINTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2004 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIMITES DA LIDE. JULGAMENTO.

Para a solução do litígio tributário deve o julgador delimitar a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo a esse campo, sua atuação. Esses limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro, pela resistência do contribuinte, expressos, respectivamente, pelo ato de lançamento e pela impugnação recurso.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. FORMA DE TRIBUTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

No caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, mas o cálculo do imposto deverá considerar os períodos a que se referirem os rendimentos, evitando-se, assim, ônus tributado ao contribuinte maior do que o devido, caso a fonte pagadora tivesse procedido tempestivamente ao pagamento dos valores reconhecidos em juízo. Interpretação da lei conforme jurisprudência do STJ.

JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

Aplica-se o IRPF sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista, levando-se em conta duas exceções: a) quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (STJ - REsp 1.227.133 RS -repetitivo); e b) se atinentes a verba principal igualmente isenta ou fora da incidência do imposto (*accessorium sequitur stmn principalis*).

Recurso Voluntário Provido.

[...]

DA TRIBUTAÇÃO SOBRE JUROS MORATÓRIOS REFERENTES A VERBAS DE NATUREZA SALARIAL RECONHECIDAS EM DECISÃO JUDICIAL.

Não concordo com a tese do Recorrente de que esses rendimentos em questão seriam rendimentos de poupança e por isso isentos. Observo que somente em 20/11/2003 é que foram disponibilizados a ele. O valor de R\$ 7.550,51 refere-se, como ele mesmo salienta, aos valores principais devidos pelo réu e são juros moratórios, como admite, ainda que alternativamente.

Entendo como o Julgador *a quo*, que afirmou:

Na hipótese, resta evidente que os juros auferidos em decorrência da mencionada ação acompanham o principal, desde o suposto depósito efetuado na data de 15/04/2003 na conta poupança aberta junto ao Banco Itaú (conforme alegam os patronos do impugnante) até a data do levantamento da importância devida em 20/11/2003 e, por isso, devem ser tributados...

Apesar da jurisprudência colacionada pelo Recorrente, o entendimento último do STJ em relação a esta matéria, conforme já esclareceu o Tribunal Superior, é o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. Cuida-se de matéria que trata de verbas de natureza trabalhista, e não previdenciária.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.089.720/RS (j. 10.10.2012, Rei. Min. Mauro Campbell Marques), ratificou o entendimento de que se aplica o IRPF sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista, levando-se em conta duas exceções: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) isenção ou não incidência se atinentes a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (*accessorium sequitur suum phncipale*).

4. A apuração do tributo devido sobre os juros de mora deve observar individualmente as parcelas mensais atrasadas, de modo que será devido o Imposto de Renda apenas quando essa tributação ocorrer sobre a mencionada prestação. Relativamente às parcelas mensais não tributadas, igualmente não poderá incidir a exação sobre os respectivos juros de mora, (sublinhei)

5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo.

(Edel no Agrg no Aresp 229308/RS Resp 2012/0185313-6)

Assim, verbas de natureza salarial, recebidas no curso de Ação Judicial, são tributáveis, salvo quando a lei diga, especificamente, que são isentas ou não tributáveis. Os juros pagos sobre essas verbas são igualmente tributáveis, pelo emprego do princípio de que 'o acessório segue o principal'. Há duas exceções: os rendimentos decorrentes de rescisão do contrato de trabalho e aqueles juros que incidam sobre verbas igualmente isentas ou não tributáveis.

Assim, constatado o erro de fato decorrente de lapso manifesto no dispositivo e na conclusão da decisão embargada, faz necessário ajustar julgado, excluindo-se dos trechos citados as referências à necessidade de retorno dos autos ao colegiado de origem, para a análise de temas do Recurso Voluntário que não teriam sido enfrentados pela Turma Ordinária, visto que mais há o que discutir na instância julgadora *a quo*.

Conclusão

Ante o exposto, acolho os embargos inominados, sem efeitos infringentes, para que se altere a parte dispositiva e a conclusão do voto condutor da decisão embargada, dando a elas a seguinte redação:

Parte Dispositiva

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas quanto à aplicação do regime de competência e, no mérito, na parte conhecida, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Ana Paula Fernandes (relatora), Patricia da Silva e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho.

Conclusão

Em razão do exposto, conheço parcialmente do Recurso Especial, apenas quanto à aplicação do regime de competência e, no mérito, na parte conhecida, dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho